



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146957-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelada MARIA CRISTINA OLIVEIRA COUTINHO DE SOUZA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTES: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A E SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.
APELADO: MARIA CRISTINA OLIVEIRA COUTINHO DE SOUZA,

VOTO nº 208.556

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

A recorrida é beneficiária de plano de saúde como dependente de seu falecido marido, Arthur Ferreira de Souza Neto, através de contrato intermediado pelo Conselho Regional de Administração com as recorrentes Qualicorp e Sul América. Após o falecimento do titular, a recorrida busca a manutenção no plano de saúde coletivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a recorrida, como dependente do titular falecido, tem direito à permanência no plano de saúde coletivo, mantendo as condições anteriormente contratadas.

III. Razões de Decidir

3. Nos contratos de saúde por adesão, após o óbito do beneficiário titular, os dependentes têm direito à permanência no plano, conforme o § 3º do art. 30 da Lei 9656/1998.

4. O direito à manutenção da recorrida no plano é assegurado pelos artigos 47 e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e pelo Estatuto do Idoso, além da súmula normativa nº 13 da ANS.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Em contratos coletivos por adesão, os dependentes têm direito à permanência no plano após o falecimento do titular, conforme a legislação aplicável.

Legislação Citada:

Lei 9656/1998, art. 30, § 3º; Código de Defesa do Consumidor, arts. 47 e 51, IV; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.666.216/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 18.11.2024.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 451/460 e 467/477) interpostos contra a sentença de fls. 435/440, proferida em ação de obrigação de fazer c.c. tutela antecipada, ajuizada em face de Sul América Serviços de Saúde S.A. e de Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros. S.A., que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, confirmando a tutela de urgência deferida a fls. 117/119, condenando as rés ao

cumprimento da obrigação de fazer consistente na manutenção da autora no plano de saúde de natureza coletivo, tal como postulado. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condenou solidariamente ambas as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor fixado em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a súmula 14 do STJ, segundo a qual “arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”, com juros moratórios computados a partir da fluência *in albis* do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, após o oferecimento do pedido de cumprimento de sentença (Código de Processo Civil, art. 523), segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.733.403 SP), e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Insurgem-se a rés Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, aduzindo, em síntese, que, de acordo com o contrato firmado entre as partes, a cláusula 14.2 prevê o cancelamento compulsório do contrato coletivo por adesão pela perda da elegibilidade do beneficiário sobrevivente, pois tal modalidade contratual oferece cobertura à pessoa que mantenha vínculo com entidades de caráter profissional, entidades de classe, sindicatos, etc.; que os contratos devem observar a autonomia da vontade e a vinculação a seus termos, nos moldes do art. 421 do Código Civil.

Preparos recolhidos a fls. 461/462 e fls. 478/479.

Contrarrazões a fls. 485/489.

É O RELATÓRIO.

Sem razão as apelantes.

A recorrida é beneficiária de plano de saúde na qualidade de dependente do seu falecido marido Arthur Ferreira de Souza Neto, decorrente do vínculo contratual intermediado entre a entidade de classe de administradores Conselho Regional de Administração com a recorrentes Qualicorp e Sul América.

Como bem salientado na decisão em primeiro grau: “(..) *nos contratos de saúde por adesão, como no caso ora sob exame, após o óbito do beneficiário titular, seus dependentes possuem o direito à permanência no plano de saúde coletivo, mantidas as condições anteriormente contratadas, assumindo as obrigações dele decorrentes,*

consoante estabelece o § 3º, do art. 30, da Lei 9656/1998”.

Assim também é certo que o referido direito à manutenção da recorrida no plano de saúde após o falecimento do marido, titular do plano, é assegurado, em razão da aplicação dos artigos 47 e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e do Estatuto do Idoso, por ser a recorrida pessoa vulnerável a alcançar os termos da súmula normativa nº 13, da ANS.

Neste sentido é a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. MORTE DO TITULAR. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE IDOSA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA NORMATIVA N. 13/ANS, C/C ART. 30 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE.

A decisão recorrida se coaduna com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que "Em se tratando de contratos coletivos por adesão, não há qualquer norma - legal ou administrativa - que regulamente a situação dos dependentes na hipótese de falecimento do titular; no entanto, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, aplicam-se-lhes as regras dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, relativos aos contratos coletivos empresariais" (REsp n. 1.871.326/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/9/2020).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.666.216/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em conta o resultado acima apontado, sendo hipótese de aplicação do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária para que as apelantes arquem com 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator